



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

LEI Nº. 040/93

Em, 20 de Dezembro de 1993.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Várzea, Estado da Paraíba; faço
saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela
Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipa-
l, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de Outu-
bro de 1966), pelas Leis Complementares e por este Código que ins-
titui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das
pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente código é constituído de quatro títu-
los, com a matéria assim distribuídas:

I. TÍTULO I, que regula os diversos tributos dispendo, so-
bre:

a) incidências tributárias, pela definição de fato gera-
dor da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos
essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contri-
buinte e do responsável;

c) sistemática cálculo, pela definição da base de cálcu-
lo da alíquota de tributo;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

d) instituição de crédito tributário contendo disposição sobre inscrição lançamento;

e) arrecadação tributária, concedendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II. TÍTULO II, que dispõe quanto as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) arrecadação;

d) infrações penalidades;

e) imunidade e isenções.

III. TÍTULO III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV. TÍTULO IV, que dispõe a administração tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

IMPOSTOS;

I. Imposto Predial e Territorial Urbano;

II. Imposto sobre serviços de qualquer natureza;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

III. Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos;

IV. Imposto sobre vendas e varejos de Combustíveis Líquidos e Gasoso, exceto Óleo Dissel.

INCISO I:

Ficam instituídas as seguintes taxas:

Alíneas;

- a) Taxa de serviço de Pavimentação;
- b) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
- c) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
- d) Taxa de Licença para Publicidade;
- e) Taxa de Licença para Execução de Obras;
- f) Taxa de Abate de Animais;
- g) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- h) Taxa de Expediente;
- i) Taxa de Serviços Diversos;
- j) Taxa de Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos desses impostos, se
rá classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) - em que houver edificação interditada, condenada, em
ruína ou demolição;

d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provi-
sória possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edi-
ficação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de
qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou desti-
no que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona
urbana:

I. - A área em que exista pelos menos, dois dos seguintes
melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - meio feio de calçamento, com canalização de água plu-
viais;
- b) - abastecimento d'água;
- c) - sistemas de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento pa-
ra distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde e uma distância má-
xima de 03 (tres) quilômetros do bem considerado.

II. A área urbanizável ou de expansão urbana, constante do
loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada á habitação, a



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

indústria ou comércio.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano a que se refere o Art. 32 da Lei nº. 5.172, de 21/12/1966 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

Art. 7º - Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I. da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III. do cumprimento de qualquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuinte e promitentes comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a União, Estados ou Municípios ou a qualquer outras isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10º - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

Art. 11º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I. Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal obtidas nas condições fixadas no inciso seguinte;

II. Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área, pelo valor unitário do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos as características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjuntos ou isolamento, na apuração de valor venal.

Art. 12º - Constituem instrumentos para a apuração de base do cálculo do imposto:

a) planta de valores do terreno, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor de metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de Órgão Técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação pedológica, topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13º - Sem prejuízo de edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e construções:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

I. Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II. Levando em conta os equipamentos urbanos e melhoria decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I. 1% (um por cento) tratando-se de terreno.

II. 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 15º - Os imóveis situados nas zonas urbana do Município, serão cadastrados pela Administração.

Art. 16º - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatório devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18º - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, serão formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Art. 17, e a alteração,



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

quando ocorrer a modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte dias contados na formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I. Conclusão de construção, no todo ou parte em condições de uso ou habitação;

II. Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade; por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro omissão falsidade.

Art. 19º - Serão objeto de uma única inscrição:

I. A gleba desprovida de melhoramento, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II. A quadra indivisa de área arruadas.

Art. 20º - A retificação da inscrição, ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.

Art. 21º - O lançamento do imposto será:

I. Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II. Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contínuo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Art. 22º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do compromitente vendedor ou de promissário comprador.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando a área ou gleba for indivisível em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23º - Na possibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculos do imposto, será feito o lançamento de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízos de outras combinações ou penalidades.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 24º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENILIDADES

Art. 25º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, na hipóteses de:

a) - falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) - erro, omissão nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 26º - Desde que cumprida as exigências da legislação fica isento do imposto o bem imóvel:

a) - pertencente a particular quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a Federação Esportiva Estadual, clubes amadores quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais.

c) - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patrimoniais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união representação defesa, elevação de nível, físico ou recreativo;

d) - pertencente as sociedades civis sem fins lucrativos.

e) - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente no período da arrecadação



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

do imposto em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) - cujo valor do imposto não ultrapasse a da unidade de referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 27º - O imposto sobre serviço é devido pela prestação de serviços e realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente;

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III. Do cumprimento de qualquer existência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV. Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28º - Para os efeitos da incidência do imposto considera-se o local da prestação do serviço.

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29º - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1º - Médico, dentista e veterinários.
- 2º - Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortopédicos, psicólogos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

- 3º - Laboratórios de análises clinicas e eletricidade médica.
- 4º - Hospitais, sanitários, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5º - Advogados ou provisionados.
- 6º - Agentes da propriedade industrial.
- 7º - Agentes da Propriedade artística ou literária.
- 8º - Peritos ou avaliadores.
- 9º - Tradutores ou interpretes.
- 10º - Despachantes.
- 11º - Economista.
- 12º - Contadores, auditorios, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13º - Organização, programação, planejamento, assessória, processamento de dados, consultoria técnica, financiamento ou administrativa (exceto) os de assistência técnica prestador a terceiros e concernentes a rumo de industria ou comércio explorado pelo prestador do serviço.
- 14º - Datilografia, estenografia, secretária e expediente.
- 15º - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios, ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16º - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17º - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI 040/93

- 18ª - Projetista, calculista, desenhistas técnicos .
- 19ª - Execução, por administração, empreitada ou sub-emprego da de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao I.C.M).
- 20ª - Demolição, conservação e recuperação de edifícios (inclusive elevados neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
- 21ª - Limpeza de imóveis.
- 22ª - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23ª - Desinfecção e higienização.
- 24ª - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25ª - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
- 26ª - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27ª - Transportes e comunicações natureza estritamente Municipal.
- 28ª - Diversões públicas:
- 29ª - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "Taxidancings" e congêneres.
- b) - exposições com cobrança de ingressos;
- c) - bilhares, bolichas e outros jogos permitidos;
- d) - bailes "shows", festivais recitais e congêneres;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

e) - competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão;

f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29ª - Organização de festas; (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M).

30ª - Agências de turismo, passeio e excursões, guias de turismo.

31ª - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32ª - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33ª - Análises técnicas.

34ª - Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres.

35ª - Propaganda e publicidades, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários; divulgação textos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36ª - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação ou de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37ª - Depósito de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38ª - Guarda e estacionamento de veículos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

39ª - Hospedagem e hotéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalmente, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

40ª - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).

41ª - Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42ª - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43ª - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44ª - Ensino de qualquer grau ou natureza, "salve o antido pelo poder público, em qualquer ou natureza".

45ª - Alfaiates, modistas, costureiros, prestado ao usuário final, quando o material, salve o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46ª - Tinturaria e lavanderias.

47ª - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, arcondicionamento e operações similares de objetos não destinados comercialização ou industrialização.

48ª - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto as prestação de serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

49ª - Colocação de tetos e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.

50ª - Estúdios fotograficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fotograficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51ª - Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52ª - Locação de bens imóveis.

53ª - Composição gráfica. clichêira, zincografia, litografia fotolitografia.

54ª - Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55ª - Florestamento e reflorestamento.

56ª - Paisagem e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.M).

57ª - Recauchutamento regeneração de pneumáticos.

58ª - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59ª - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos qualquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizada a funcionar).

60ª - Encadernação de livros e revistas.

61ª - Erofotogrametria.

62ª - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63ª - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

64ª - Distribuição e venda de bilhetes de loteria

65ª - Empresa funerária.

66ª - Taxidermista.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 30ª - Contribuinte é o imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31ª - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I. - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outros documentos emitidos pela administração;

II. - O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documentos comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32ª - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33ª - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI 040/93

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34º - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparada, ou sobre a base do cálculo de 5 MVR (maior valor de referencia), quando o prestador de serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste art. será corrigido anual e automaticamente em 1º de Janeiro em função dos índices, de atualização monetária baixados por Decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35º - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregos a qualquer título, na execução atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação da alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiros, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37º - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38º - Na hipótese de serviços prestados por pessoas jurídicas, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I,



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais elevada.

Art. 39º - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação a alíquota mais elevada.

Art. 40º - O preço do serviço é a impostância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deduções ainda que a título de sob-empitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19, 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sob-empitadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º - Constituem partes integrantes do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão de créditos, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços, sob qual-quer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviços de valores relati-vos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratadas.

Art. 41º - A apuração de preços será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

Art. 42º - Proceder-se-á no arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatório ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensavelmente.

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 43º - Os prestadores de serviços cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações:

Art. 44º - O contribuinte será identificado, pelo efeito fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de qualquer documento, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 dias, contados do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, este será procedido de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local da atividade, ainda que pertencente a mesma pessoa ativo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e Funcionamento para o desenho de suas atividades.

Art. 46º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam efetuar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47º - Se, prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins de estatísticas e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48º - O imposto será lançado:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

I. Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pela sociedade, prevista nesta Lei;

II. Mensalmente, quando a base de cálculo for preço de serviço.

Art. 49º - Os contribuintes do imposto caracterizado empreza ficam abrigados a:

I. Manter em uso escrita fiscal destinado as registros dos serviços prestados, ainda não tributário;

II. Emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50º - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada dos estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória, a fiscalização, não podendo ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento, "podendo ser fornecido fotocópia mediante de terminação da fiscalização, e outros encargos correrão por conta desta, através de entidade fiscalizadora".

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Art. 51º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exibir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, na receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V
ARRECAÇÃO

Art. 52º - O imposto será na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de Ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 dias, contados da notificação.

Art. 53º - Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exibir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte do regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria do estabelecimento ou por grupos de atividades, dependendo:

a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo da constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja do modo geral ou individual, seja quanto à qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários a fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuízos de outras penalidades.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Art. 54º - No recolhimento por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I. Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais:

II. Findo o exercício ou período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III. Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, o mesmo será:

a) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício, ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando na hipótese do inciso II deste artigo o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meio diretos e indiretos.

Art. 55º - Sempre que o volume ou modalidade só a serviço o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. - Multa de importância igual a 10% (Dez por cento), da base do cálculo, referido no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alterações;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento o encerramento ou transferência do ramo da atividade, fora do prazo.

II. - Multa de importância igual a 20% (vinte por cento), da base do cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto; devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fisca is;
- d) falta de números de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III. - Multa de importância igual a 30% (trinta por cento) da base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão na declaração de dados.

IV. - Multa de importância igual a 50% (Cinquenta por cento) da base de cálculo referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de omissão de nota fiscal ou outro documentos ad mitido pela administração;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

- b) falta de recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento, ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração de preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embarçar ou ilidir a ação fiscal.
- V. - Multa de importância igual a 100% (Cem por cento), sobre a diferença entre o valor recolhido decaidamente devido do Imposto.
- VI. - Multa de importância igual a 100% (Cem por cento), sobre o valor do Imposto no apurado procedimento tributário;
- VII. - Multa de importância igual a 150% (Cento e cinquenta por cento) no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII. - Multa da importância igual a 200% (Duzentos por cento) sobre o valor do Imposto no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 57º - Desde que comprovadas exigências da legislação, ficam isentos dos impostos os serviços:

- a) prestados por engrachantes ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversões pública, consistentes em espetáculos desportivos sem vendas de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos de exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

d) executados, por administração ou empreiteiras de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, e empresas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I. Elaboração de planos diretores, estudos de Viabilidade, estudos organizacionais e/ou outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II. Elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III. Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO
CONTRIBUINTE

Art. 58º - O Imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis por "inter-vivos" incide sobre:

I. Transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizados no Município;

II. Transmissão a qualquer título de direito reais sobre imóveis exceto os de garantia;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

III. - Cessão de direitos relativos às Transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 59º - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 60º - A base do cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transferidos ou cedidos, e será determinado pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentro outros os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I. Forma, dimensões, e utilidade;
- II. Localização;
- III. Estado de conservação;
- IV. Valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalente;
- V. Custo unitário da construção;
- VI. Valores do mercado;

Art. 61º - As alíquotas são as seguintes:

I. Transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação que se refere a Lei nº 4.320, de 21/08/64 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financeiro, 0,5% (meio por cento).

b) sobre o valor restante: 02% (dois por cento);



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

c) demais transmissões a título oneroso: 02% (dois por cento).

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 62º - O pagamento do imposto será exigido:

I. Nos atos de "inter-vivos", antes da lavratura do respectivo instrumento;

II. No prazo de 30 dias contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título for sentença judicial.

SEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 63º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I. O transmitente;

III. O cedente;

III. Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofícios, reativamente aos atos praticados por eles perante eles, em razão de seu ofício.

SEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 64º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos e eles relativos quando:

I. Realizada para o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações instituídas e manti-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Digo, e mantidas pelo Poder Público, partidos políticos, templos de qualquer culto, sindicato dos trabalhadores e instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei:

II. Quando efetuada para a sua incorporação ao Patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

III. Quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienados, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporação de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Art. 65º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquerente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos a aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% da receita operacional de pessoa jurídica adquerente, nos 02 (dois) anos anterior e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquerente iniciar suas atividades após a aquisição menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

Art. 66º - Verificada preponderância referida neste artigo, tornase-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data de aqui



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Digo, nos termos da Lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, corrida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do pagamento do crédito tributário respectivo.

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDO E GASOSO.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 67º - O imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem fato gerador sua venda a varejo em qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por vendas a varejo as efetuadas diretamente ao consumidor final, independentemente da qualidade e forma de acondicionamento.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 68º - O imposto de que trata o artigo anterior, não incide sobre a venda de Óleo Diesel.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 69º - A base do cálculo do imposto a que se refere o art. 1º, é o preço de venda a varejo fixado pela autoridade competente e/ou praticado pelo contribuinte.

Art. 70º - A alíquota do imposto é de 3% (Três por Cento).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE E DO ESTABELECIMENTO

Art. 71º - Contribuinte do imposto é o produtor e o industrial que realizam operações de venda e varejo de combustíveis na forma como estabelece o parágrafo único do artigo 1º, desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, considera-se também contribuinte:

I - As sociedades civis de fins econômico ou não, inclusive cooperativas que pratiquem operações de venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a consumidora de determinada categoria profissionais ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo, as pessoas jurídicas aqui alencadas;

alínea "a" - empresas constituídas com fim de comercializar com combustíveis líquidos e gasosos;

alínea "b" - posto de distribuição de gasolina, álcool, lubrificantes, etc;

alínea "c" - revenda de gás butano e;

alínea "d" - lojas que comercializam óleo lubrificante.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade do contribuinte substituto a pessoas diversas as previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Considera-se local de operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontre os combustíveis no



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

momento da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 72º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I. O transportador, em relação aos produtos transportados, desde que comercializados a varejo durante o percurso da viagem;

II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direitos privados fusionados, transformadas ou incorporadas;

III. As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que adquiram de outras, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou firma industrial;

IV. Todos aqueles que, colaborem diretamente ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V. Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 73º - A autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que:

I. Na forma exibidas ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extra



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

vio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II. Houver suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

SEÇÃO VII

DA APURAÇÃO E PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 74º - O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido a Prefeitura ou aos bancos credenciados, mediante documentos de Arrecadação Municipal - DAM - até o décimo dia subsequente à sua realização.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 75º - O crédito tributário não liquidado no prazo estabelecido no artigo anterior fica sujeito a atualização monetária do seu valor, sem prejuízos das combinações legais contidas nos artigos desta Lei.

Art. 76º - O descumprimento das obrigações do principal e acessórios sujeitará o infrator às penalidades de 100% (Cem por Cento) de multa quando não houver recolhimento, 150% (Cento e cinquenta por Cento) se o recolhimento for incompleto e 300% (Trezentos por Cento) quando comprovado fraude.

CAPÍTULO VI

TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Art. 77º - A taxa é devida, uma única vez utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I. Pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II. Substituição da pavimentação anterior por outra;

III. Terra plenagem superficial;

IV. Obras de escoamento local;

V. Colocação de guias e sargetas;

VI. Consolidação de leito carroçável;

Art. 78º - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em razão de circulação local, especificando:

I. As ruas, trechos ou áreas, que serão pavimentadas;

II. O custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

III. A firma empreiteira, sub-empreiteira ou contrante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

IV. A área total a ser pavimentada;

V. O tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identifica-la.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 79º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, ou logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também como lideiro o bem imóvel de acesso, por passagem a logradouro público.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 80º - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 81º - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 82º - Realizando o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão firmadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 83º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados cadastro imobiliário.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 84º - A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

Art. 85º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, a ordem aos costumes, no exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como, ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobra-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 86º - A licença será válida para o exercício em que for concedida ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 87º - Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 88º - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III e esta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, equiparando-se o abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 89º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 90º - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. Alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II. Alteração da forma societária.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 91º - A Taxa será arrecada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Art. 92º - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa que pretende manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 93º - Contribuinte da Taxa é pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 94º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 95º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 96º - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Art. 97º - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que submeter qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouro públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 98º - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras, e fazendas, firmas, engenharias, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicações.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 99º - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I, deste Capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 100º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Art. 101º - A Taxa será lançada em nome da pessoa que dese
penhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 102º - A Taxa será arrecada de acordo com o disposto
em regulamento.

CAPÍTULO XIV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 103º - A Taxa tem como fato gerador a atividade muni-
cipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das
exigências municipais que se submete qualquer pessoa que pretenda
realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espé-
cie, como pretenda fazer arreamento ou loteamento em terreno parti-
culares.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 104º - O contribuinte da Taxa é a pessoa interessada
na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização
do poder público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 105º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela
do anexo VI



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 106º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

Parágrafo Único - Na hipótese de deferimento do pedido e não iniciada a obra no prazo de 06 meses, ocorrerá nova incidência da Taza.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 107 - A Taza será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO X
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 108º - A Taxa é divida e tem como fato gerador a atividade de vigiância, controle, fiscalização e manutenção do matadouro Municipal.

Art. 109º - O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, procedida de inspeção sanitária.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 110º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 111º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII, intrega este Código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 112º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sem pre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 113º - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independente da concessão da licença, mediante guia de conhecimento ou autenticação mecânica.

CAPÍTULO XI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 114º - A Taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências Municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e lo gradouros públicos com veículos, tubelrios, mesas, aparelhos e qual-quer outro móvel ou utensílios para fins comerciais ou prestação de serviços

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

Art. 115º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 116º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VIII.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 117º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 118º - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 119º - A Taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinados contribuintes.

§ 1º - A Taxa de expediente é devida porque efetivamente requer, motivos ou dar início prática de qualquer serviços específicos a que se refere este artigo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Art. 120º - O servidor Municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar atividade ou formular o ato pressunposto do fato gerador da taxa, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente como o sujeito passivo pela taxa recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO III
DA BASE DE CALCULO

Art. 121º - A Taxa de expediente será cobrada pela aplicação sobre o valor de referência, dos percentuais relacionados na tabela X, que integra este Código.

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO

Art. 122º - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 123º - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da Taxa de Expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem a restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como a



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 124º - Ficam isento do pagamento da Taxa de Expediente:

I. Os requerimentos apresentados pelo órgão da administração Direta do Estado, da União, do Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes exigências:

a) sejam apresentados em ~~papel~~ ^{papel} timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) de interesse público;

c) os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativo ou inativo, sobre assunto de ordem funcional;

d) os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento Militar ou para fins ~~eleitorais~~ ^{eleitorais}.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observado suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 125º - A Taxa de serviços ~~Diversos~~ ^{Diversos} é devida pela execução por parte da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I. Depósito e Liberação de Bens, animais e mercadorias;
- II. Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III. Cimetérios.

Parágrafo Único - A Taxa a que se refere este artigo é devida:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

I. Na hipótese do inciso I o proprietário, possuidor a qualquer título, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira promova ou tenha interessado na liberação dos bens, animais, ou mercadorias apreendidas;

II. Na hipótese do inciso II deste artigo, pelo proprietários, titulares ou de domínio útil ou possuidor a qualquer título dos imóveis demarcadas, alinhados ou nivelados, aplicando-se no que couber, a regra de solidariedade a que se refere o artigo 140;

III. Na hipótese do inciso III do artigo, pela prestação de serviço relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com a tabela IX, que integra este Código.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 126º - A Taxa de serviços Diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor de referência relacionado na tabela X.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 127º - A Taxa de serviços diversos será paga mediante guia conhecimento ou autenticação mecânica, anterior a execução dos serviços.

CAPÍTULO XIV
INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODERES DE POLÍCIA.

Art. 128º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

I. Cassação de licença, qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de polícia sem a respectiva licença;

III. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no Art. anterior.

CAPÍTULO XV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 129º - A Contribuição de Melhoria cobrada pela Município para fazer face ao custo de obra públicas de que decorre valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 130º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195, de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custiadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAIS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 131º - A Capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar á referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributaria passiva independente:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

I. Da capacidade civil das pessoas naturais;

II. De achar-se a pessoa natural sujeitas a medidas que importam em previsão ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais, ou administração direta de seu bens ou negócios;

III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 132º - São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II. O sucessor a qualquer título é o conjugue meiro, pelos débitos tributários de "de cujus", existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ao delegado ou meação;

III. O espólio pelos débitos tributários de "de cujus", existente a data de abertura da sucessão.

Art. 133º - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outras, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de direito privados quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou sob forma individual.

Art. 134º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, ven-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/94.

proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencíveis relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por eles o alienante.

Art. 135º - A pessoa natural, ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio industrial ou atividade tributárias;

II. Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data de alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, ou em ramo ou profissão.

Art. 136º - Responde solidariamente com o contribuinte nos atos em que estiverem ou pelas omissões porque forem responsáveis:

I. Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II. Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III. Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV. O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V. O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI. Os tabeliões, escrivões, e demais serventuários de Ofi-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

Digo, e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou parentes deles em razão de seu ofício;

VII. Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica quando a penalidade, é de caráter moratório.

Art. 137º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I. As pessoas referidas no artigo anterior;

II. Os mandatários, os prepostos e empregados;

III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 138º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo caso propor a aplicação cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 139º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência, do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei vigente, ainda posteriormente modificada ou revogada.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou autogando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 140º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega de aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 141º - A notificação de lançamento conterá:

- I. O nome do sujeito passivo;
- II. O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV. O prazo para recolhimento do tributo;
- V. O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI. O domicílio tributário do sujeito passivo;

Art. 142º - O lançamento do tributo independe de



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

I. Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efetivos;

II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 143º - O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade de propriedade, de comício útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 144º - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

Art. 145º - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, forma e prazo fixado na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito, somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pago nos casos previstos em leis, e desde que o sujeito passivo apresente quanto à liquidade do crédito fiscal.

Art. 146º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em cota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 147º - Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 148º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. Quando parcial, das prestações em que se disponha;
- II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 149º - É facultada à administração a cobrança em conjunto de Imposto e Taxas, observadas as disposições de legislação tributária.

Art. 150º - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 151º - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimentos tributário importará em cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

I. Multas:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor de tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor de tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II. Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III. Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovado pela administração Federal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da impostância não coberta pelo depósito.

Art. 152º - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 153º - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora de devedor;
- IV. Por qualquer ato inescusável ainda que extra-judicial, que importem em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 154º - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário ser parcelado em até 10 (dez) pagamento iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação da data fixada no respectivo acordo importará na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV
RESTITUIÇÃO

Art. 155º - O sujeito passivo terá a restituição total ou



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. Reforma, anulação, renovação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 156º - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento toda parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 157º - A restituição do tributo que, por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provê haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 158º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes às infrações em caráter formal não prejudicadas pelas causas da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93

§ 2º - Será aplicado a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 159º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetuado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 160º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição de processo através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 161º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 175, da data de extinção do crédito tributário;

II. Na hipótese dos incisos do artigo 175, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 162º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importa em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 163º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prá-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/94.

tica ou delas de beneficiem.

Art. 164 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncias espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a multa seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com acréscimo legais cabíveis, ou depreciada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 165 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anterior à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I. Exclua definição do fato com infração;
- II. Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI
IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 166 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I. O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93

II. Os Templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram cerimônias públicas;

III. O patrimônio, a renda dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 167 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I. Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros registrados em formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 168 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática de ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 169 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da lei nº 040/93.

ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 170 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 171 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TITULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 172 - O procedimento fiscal terá início com:

- I. A lavratura do auto de infração;
- II. A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III. A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo del decorrente.

Art. 173 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em vassão fiscal, lavra-se-á o auto de infração.

Art. 174 - O auto de infração será lavrada por autoridade administrativa competente e conterá:

- I. O local, a data e a hora de lavratura;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93.

II. O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição quando houver;

III. A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e se necessária as circunstâncias pertinentes;

IV. A capitulação de fato, com citação expressa do disposto legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V. A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em penalidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 175 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativa, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 176 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I. Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura e recibo datado no original;

II. Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93

III. Por publicação feita em qualquer meio de divulgação Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando imprecisos ou meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 177 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 178 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 179 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto da infração.

Art. 180 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93

Art. 181 - O sujeito passivo poderá impugnar a existência fiscal independente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da inteiração do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando todos os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualidade do interessado e o endereço para intimação;
- III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. As diligências em que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as razões;
- V. O objeto visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo de cobrança e instauração a fase contraditória do procedimento.

Art. 182 - A autoridade administrativa determinará, de Ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entender necessárias, fixando-lhes prazo, indeferir a que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 183 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impunador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 184 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se a autuação com o despacho na autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 185 - Do despacho da autoridade administrativa da primeira instância caberá recursos voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 186 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade financeira referida no artigo 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 043/93.

Art. 187 - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 188 - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 189 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo quando sujeito a recurso de ofício.

Art. 191 - Nenhum auto de infração arquivado, nem cancelado multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 192 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitas a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos quando cobíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento de débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão reconstituída ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acréscimos de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento do depósito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 193 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 194 - A Fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenções.

Art. 195 - A autoridade Administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I. Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II. Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 196 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidade legais com intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 040/93.

Art. 197º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 198º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de Ofícios;
- II. Os bancos, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;
- III. As empresas administrativas de bens;
- IV. Os corretores, leitores, e despachantes Oficiais;
- V. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI. Os inventariantes;
- VII. Quaisquer outras entidade ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quando há fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredos em razão do cargo ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 199º - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fins, por parte do preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, dos negócios ou atividades das pessoas à fiscalização:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre diversos órgãos do Município, e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 200 - A autoridade da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embargo de desacato no exercício das funções de de seu agentes, ou quanto indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
CONSULTA

Art. 201 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 202 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis as entidades da situação de fatos indicados os dispositivos legais, e instituídas, se necessário, com documentos.

Art. 203 - Nenhum procedimentos fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada à tramitação de consulta.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo, não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial definida ou passada em julgado.

Art. 204 - Na hipótese de mudanças da orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 205 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 206 - Respondida a consulta será notificada para no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominação ou penalidade.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte a correção monetária, efetuada o seu pagamento, ou o depósito premonitório da correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 207 - A resposta a consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93.

Art. 208 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributária.

Art. 209 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pelo reglamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A influência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

Art. 210 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. O nome do devedor e sendo que, o dos corresponsáveis bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II. A quantia devida e a maneira de calcular ou juros de mora acrescidos;

III. A origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV. A data em que for inscrito;

V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 211 - A omissão de qualquer dos requisitos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de anulação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, nas anulações poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substi-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93.

tução da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte notificada.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 212 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerimento.

Art. 213 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que resalvar a existência de créditos não vencidos, sujeito a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso da cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exibibilidade esteja suspensa.

Art. 214 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 215 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos à atividades em cujo exercício, contratado ou corrente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu computo, o dia no início e incluído o do vencimento.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação da Lei nº 040/93.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 217 - Considerando-se intregados a presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

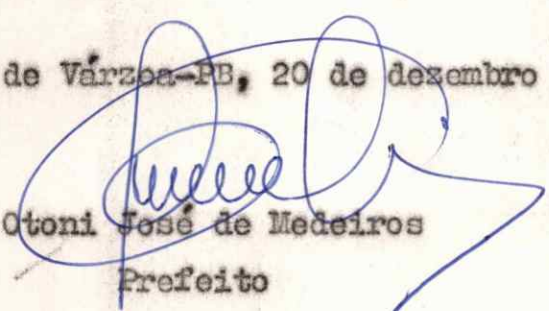
Art. 218 - Além da base do cálculo, utilizada para o imposto sobre serviços, fica instituído o Maior Valor de Referência para cálculo das Taxas.

Parágrafo Único - A base do cálculo, bem como o valor de Referência mencionado neste artigo serão corrigidos automaticamente de acordo com o índice de atualização monetária baixados pelo vigente Poder Executivo Federal, nos termos da Lei vigente ou outra venha sucedê-la a posterior.

Art. 219 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza compete a cobrança de Taxas observando-se sempre a constitucionalidade das normas.

Art. 220 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e terá vigência a partir do ano base subsequente, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea-PB, 20 de dezembro de 1993.


Ottoni José de Medeiros
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

I. Empresas que exploram os serviços de:	MVR
1ª) Médicos, dentistas, veterinários.....	2%
2ª) Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetria, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	2%
3ª) Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica	2%
4ª) Hospitais, sanitários, ambulatórios pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	2%
5ª) Advogados ou provisionados.....	2%
6ª) Agentes de propriedade industrial.....	2%
7ª) Agentes de propriedade artística.....	2%
8ª) Peritos e avaliadores.....	2%
9ª) Tradutores e intérpretes.....	2%
10ª) Despachantes.....	2%
11ª) Economistas.....	2%
12ª) Contadores, auditores, guardas-livros e técnicos em contabilidade.....	2%
13ª) Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelos prestador de serviço.....	2%
14ª) Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	2%
15ª) Administração de bens ou negócios inclusive consócios ou fundos mútuos, para aquisição de bens (não abrangendo os serviços execu	



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação do Anexo I.

tados por instituição financeira.....	2%
16ª) Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulso ou por ele contratados.....	2%
17ª) Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	2%
18ª) Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	2%
19ª) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras Hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que é sujeito ao I.C.M.).....	2%
20ª) Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).....	2%
21ª) Limpeza de imóveis.....	2%
22ª) Raspagem e lustração de assoalho.....	2%
23ª) Desinfecção e higienização.....	2%
24ª) Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).....	2%
25ª) Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele outros serviços de salões de beleza.....	2%
26ª) Nobre.....	4%
Banhos.....	2%
26ª) Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres..	4%
27ª) Transportes e comunicação de natureza estritamente Municipal.....	2%
28ª) Diversões públicas:	



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação do Anexo I.

- a²) Teatros, cinemas, circos, auditorios, parques de diversões, taxidancings e congêneres..... 10%
- b²) Exposição com cobrança de ingressos..... 10%
- c²) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos..... 10%
- d²) Bailes "shows", festivais, recitais e congêneres. 10%
- e²) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisão..... 10%
- f²) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos..... 3%
- g²) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo..... 5%
- 29²) Organização de festas. "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeito ao I.C.M)..... 2%
- 30²) Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo..... 5%
- 31²) Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59) 2%
- 32²) Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59..... 3%
- 33²) Análises técnicas..... 3%
- 34²) Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..... 2%
- 35²) Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materias publicitárias, por qualquer meio..... 2%
- 36²) Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga arrumação e guarda bens, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos..... 2%



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação do Anexo I.

- 37ª) Depósito de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras)..... 2%
- 38ª) Guarda e estabelecimento de veículos..... 2%
- 39ª) Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeita ao imposto sobre serviço)..... 2%
- 40ª) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 43)..... 2%
- 41ª) Conserto e restauração de qualquer objetos (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cuja valor fica sujeito ao I.C.M)..... 2%
- 42ª) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao I.C.M)..... 2%
- 43ª) Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização) 2%
- 44ª) Ensino de qualquer grau ou natureza..... 2%
- 45ª) Alfaiates, modistas, costureiros por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário..... 2%
- 46ª) Tinturaria e lavanderia..... 2%
- 47ª) Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização..... 2%
- 48ª) Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação do Anexo I.

material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica.....	02%
49º) Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário no final do serviço.....	02%
50º) Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes", para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....	02%
51º) Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	02%
52º) Locações bens móveis.....	02%
53º) Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitegrafia.....	03%
54º) Guarda, tratamento e amestramento de animais....	02%
55º) Florestamento e reflorestamento.....	02%
56º) Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.M).....	02%
57º) Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos....	02%
58º) Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros.....	02%
59º) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços prestados por instituições financeiras sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar).....	05%
60º) Encadernação de livros e revistas.....	02%
61º) Aerofotogrametria.....	05%
62º) Cobranças, inclusive de direito autorais.....	02%
63º) Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".....	05%



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação do Anexo I.

- 64ª) Distribuição e venda de bilhete de loteria.....02%
65ª) Empresa funerária..... 02%
66ª) Táxi de mistas..... 02%

II. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

- a) Profissionais autônomos de nível universitário.. 20%
b) Agente, representante, despachante, corretor intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, interprete, tradutor, comissário propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros técnicos de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo, e professor de nível médio..... 20%
c) Demais autônomos 20%



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	<u>MVR</u>
1ª) Unidade Residenciais.....	1%
2ª) Comércio/Serviço.....	2%
3ª) Industrial.....	3%
4ª) Agropecuária.....	1%

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos
para cobrança desta taxa:

1ª) Unidades Residenciais.....	1%
2ª) Comércio/Serviço.....	2%
3ª) Industrial.....	3%
4ª) Agropecuária.....	1%



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

	Ao mês ou fração	MVR Ao Ano
1ª) Indústria:		
1.1 - até 10 empregados.....		20%
1.2 - de 11 a 30 empregados.....		80%
1.3 - de 31 a 70 empregados.....		100%
1.4 - de 71 a 150 empregados.....		150%
1.5 - mais de 150 empregados.....		200%
2ª) Comércio:		
2.1 - Bares.....		10%
2.2 - Restaurantes.....		100%
2.3 - Supermercados.....		150%
2.4 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela.....		50%
3. - Estabelecimentos bancários, de créditos, financeira- mento e investimento.....		200%
4. - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares.....		200%
5. - Representantes comerciais autônomos, corretores, des- pachantes, agentes, e pre postos em geral.....		100%
6. - Profissionais autônomos que exercem atividade sem ampliação de capital.....		150%
7. - Profissionais autônomos que exercem atividades com ampliação de capitais (não incluídos em outros item des- ta tabela).....		200%
8. - Casa de loterias.....		100%



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação do Anexo III.

9. - Oficinas de consertos em geral.....	50%
10. - Postos de serviços para veículos.....	100%
11. - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....	100%
12. Tinturarias e lavanderias.....	40%
13. - Salões de engraxates.....	20%
14. - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginás- ticas, etc.....	30%
15. - Barbearias e salões de beleza.....	10%
16. - Ensino de qualquer natureza.....	50%
17. - Estabelecimentos Hospitalares.....	50%
18. - Laboratórios de análises clínicas.....	100%
19. - Diversões Públicas:	
19.1 - Cinemas e teatros.....	100%
19.2 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....	200%
19.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....	30%
19.4 - Exposições, feiras de amostras quermesses.....	50%
19.5 - Circos e parques de diversões.....	50%
19.6 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	50%
20. - Empreiteiros e Incorporadores.....	100%
21. - Empresa Agropecuária.....	100%
22. - Demais atividades sujeitas taxas de localização não constantes dos itens anteriores.....	50%

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes
do item 2 (Comércio) será cobrada até um limite máximo
de 200% do MVR.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

MVR

1. - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:

I. - Até às 22:00 horas

ao dia.....2%

ao mês.....15%

ao ano.....50%

II. - Além das 22:00 horas

ao dia.....5%

ao mês.....30%

ao ano....100%

2. - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:

ao dia.....3%

ao mês.....30%

ao ano....100%



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

MÊS/MVR

1. - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros.....	10%
2. - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade.....	2%
3. - Publicidade sonora, em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	2%
4. - Publicidade escrita em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo..	3%
5. - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	3%
6. - Por publicidade, colocada em terrenos, campos, de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias em logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....	2%
7. - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	2%



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

ANEXO VI

NATUREZA DAS OBRAS

1. - CONSTRUÇÃO DE: MVR
- a) Edificação até dois pavimentos, por m² de área construída 0,2%
- b) Edificação com mais de dois pavimentos por m² de área construída..... 0,3%
- c) Dependência em prédio residências, por m² de área construída..... 0,2%
- d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m² de área construída..... 0,5%
- e) Barracões, por m² de área construída..... 0,1%
- f) Galpões, por m² de área construída..... 0,1%
- g) Fachadas e muros, por metro linear..... 0,1%
- h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.. 0,2%
- i) Reconstruções reformas, reparos por m²..... 0,2%
- j) Demolições, por m²..... 0,1%
2. - ARRUAMENTOS:
- a) Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²..... 0,2%
- b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouro públicos por m²..... 0,1%
3. - LOTEAMENTO:
- a) Com área até 10.000 m², excluídas áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m²..... 0,1%
- b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas des-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação do Anexo VI.

tinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Mu
nicípio por m² 0,5%

4. - QUAISQUER OUTRAS OBRAS ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear..... 0,1%

b) Por metro quadrado..... 0,5%



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1.	-	FEIRANTES:		
1.1	-	Por dia.....	2%	
1.2	-	Por mês.....	20%	
1.3	-	Por ano.....	50%	
2.	-	VEÍCULOS: CARRO DE PASSEIO		UTILITÁRIOS
2.1	-	Por dia.....	3%	1,5% MVR
		CAMINHÕES OU ÔNIBUS		REBOQUE
			5% MVR	2% MVR
2.2	-	Por mês CARRO DE PASSEIO		UTILITÁRIOS
			15% MVR	5% MVR
		CAMINHÕES OU ÔNIBUS		REBOQUE
			20% MVR	2% MVR
2.3	-	Por ano CARRO DE PASSEIO		UTILITÁRIOS
			50% MVR	10% MVR
		CAMINHÕES OU ÔNIBUS		REBOQUE
			100% MVR	30% MVR
3.	-	BARRAQUINHAS OU QUAISQUER:		
3.1	-	Por dia.....	2% MVR	
3.2	-	Por mês.....	20% MVR	
3.3	-	Por ano.....	50% MVR	
4.	-	AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO		
4.1	-	Por dia	2% MVR	
4.2	-	Por mês	10% MVR	
4.3	-	Por ano.....	20% MVR	



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

Continuação do Anexo VII.

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS
ÍTEMES ANTERIORES:

- 5.1 - Por dia..... 2% MVR
- 5.2 - Por mês.....10% MVR
- 5.3 - Por ano..... 20% MVR

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS
SOBRE MVR/CABEÇA

ANIMAIS:

Bovino ou vacum.....	10%
Ovino.....	5%
Caprino.....	5%
Suíno	5%
Equino.....	5%
Aves.....	1%
Outros.....	1%



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

ANEXO IX

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

SOBRE/MVR

1. - CEMITÉRIO:	
1.1 - Perpetuidade de terreno.....	5%
1.2 - Ossário.....	2%
1.3 - Entrada e retirada da ossada.....	10%
1.4 - Remoção interna ou translação.....	15%
1.5 - Velório.....	15%
1.6 - Sepultamento em Mausoléu.....	15%
1.7 - Sepultamento em cova Rasa:	
1.7.1 - Adulto.....	15%
1.7.2 - Criança.....	8%
1.8 - Exumação em Mausoléu.....	20%
1.9 - Exumação em Cova Rasa.....	10%
2. - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE:	
20% sobre o valor de transação, tomando-se como valor mínimo da transferência o preço cobrado pela perpetuidade do terreno.	



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

ANEXO X

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	% SOBRE /MVR
1º	) Alterações de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contra- tante.....	10 %
2º	) Alvará para qualquer fins.....	10 %
3º	) Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos junto á petição.....	10 %
4º	) Atestados e certidões de qualquer natureza por folha.....	10 %
5º	) Fotocópia de livros ou documentos, autenticada por folha... 10 %	
6º	) Laudo, vistoria ou avaliação de prédios.....	20 %
7º	) Rescisão de contrato de obras ou serviços municipais, sobre o valor do contrato.....	10 %
8º	) Outros papéis, despachos e demais atos ou emanados de repartição Municipal.....	10 %
9º	) Numeração de prédios.....	05 %
10º	) Alinhamento e nivelamento, por metro linear.....	0,5 %
11º	) Vistorias de edificações, para efeito de legislação da obra feita, irregularmente por m ² (metro quadrado).....	0,5 %
12º	) Vistorias e habite-se.....	20 %
13º	) Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias::::	
	1.1 - Apreensão por unidade e por animal.....	10
	2.2 - Depósito por dia ou fração:	
	2.2.1 - de veículos, por unidade.....	8 %
	2.2.2 - de animais, por cabeça.....	0,5 %
	Matricula de animais, por cabeça.....	0,8 %
	Registro e profilaxia de cães por cabeça.....	10 %